



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/32911		
INTERESSADAS	SEDUC e Associação de Pais, Amigos e Educadores dos Autistas / Santos		
ASSUNTO	Termo de Fomento para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 343/2022	CPL	Aprovado em 28/09/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos: SEDUC-PRC-2021/37467 e 2021/29931, ambos relativos ao mesmo município analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022, ocasião em que os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;

4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.

Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: **“(…) tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.”** Solicitando, ainda, **“(…) dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.”**

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda e o Parecer CEE 251/2022 foi aprovado na Sessão Plenária de 29/06/2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

“2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita.”

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, IV da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Termo de Fomento a ser celebrado com a Entidade relacionada no item 1.1.1, conforme segue.

1.1.1 Objeto

Celebração de Termo de Fomento entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e a Associação de Pais, Amigos e Educadores dos Autistas, no município de Santos, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, nos termos da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e do Decreto 61.981, de 20 de maio de 2016, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	ENTIDADE/MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	VALOR
2021/32911	Associação de Pais, Amigos e Educadores dos Autistas/Santos	2020.093.17858	Valéria Bolsonaro	Aquisição de equipamentos de cozinha, geladeiras, fogão, ventiladores, desumidificador, câmera, impressora, dentre outros.	70.000,00
TOTAL					70.000,00

Atualmente, são atendidos 70 alunos portadores do TEA- Transtorno do Espectro Autista, que residem no município de Santos, na região metropolitana do litoral do Estado de São Paulo. Os portadores do TEA são atendidos em grupo de no máximo cinco alunos por classe, levando-se em conta o seu desempenho e idade cronológica. O atendimento em sala é realizado por uma pedagoga especializada e uma auxiliar de classe. Paralelamente as atividades educacionais, os alunos são atendidos nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, educação física e suas famílias pelo serviço social. Os 70 alunos estão divididos em dois períodos, sendo o matutino das 07:30h às 11:30h e o vespertino das 13:00h às 17:00h. No período matutino os alunos recebem duas refeições, café da manhã e almoço e, no período vespertino, tomam o lanche da tarde. O transporte é gratuito para as famílias. Nossa Entidade irá completar 34 anos no mês de dezembro de 2020, e nossa missão sempre foi ofertar um atendimento de qualidade para nossos alunos, proporcionando um ambiente agradável, organizado e acolhedor que possibilite que os mesmos desenvolvam em seu ensino pedagógico, como também em suas potencialidades e atividades de vida diária. (Plano de Trabalho, fls. 06 a 14)

1.1.2 Situação

JUSTIFICATIVA

Nossa Entidade irá completar 34 anos no mês de Dezembro de 2020. Nossa missão sempre foi ofertar um atendimento de qualidade para nossos alunos, proporcionando um ambiente agradável, organizado, possibilitando que os mesmos desenvolvam em seu ensino pedagógico, como também em suas potencialidades, autonomia nas atividades de vida diária a fim de garantir uma melhor qualidade de vida para os alunos e familiares.

Foram enfrentadas muitas dificuldades durante toda a existência da Escola, contamos com muita colaboração e doações nesses anos todos, pois nossos recursos recebidos do Termo de Fomento, são utilizados para o pagamento de funcionários, ficando a manutenção da Entidade e aquisição de produtos por conta das Emendas Parlamentares, e a cada ano é um novo desafio.

Nossa escola é um ambiente acolhedor para nossos alunos, uma "segunda casa" onde além de realizarem as aulas pedagógicas, realizam tarefas de vida diária, como lavar e secar os utensílios usados durante as refeições, usar o banheiro de forma adequada e com autonomia, respeitar a vez do seu colega, organizar os brinquedos após o uso, o momento de relaxamento e descanso com os colegas de classe, e os passeios realizados pela Escola, sempre preservando a rotina, muito importante para os autistas. E para realizar todas essas atividades se faz necessário ter um ambiente limpo, organizado, materiais em bom estado, entre outros aspectos para se obter o sucesso de ensino.

Nosso objetivo com a aquisição desta Emenda Parlamentar é realizar a aquisição de novos materiais e equipamentos que estão divididos por setores, onde se observa as maiores necessidades, sendo eles: Pedagógicos, Cozinha, Mobiliário, Serviço Gerais.

2 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

Ventiladores	Desumidificador de Ambientes	Caixa Acústica	Pedestal para Banner
Cadeiras	Caixa Organizadora	Camera Digital	Tripé
Central Telefônica	Leitor de Código	Kit Alarme	Leitor Código de Barras
Smartphone	Tablet	Telefone sem Fio	Computador
Impressora	Plastificadoras	Perfuradora	Projetor
Poltrona	Fogão	Forno	Microondas
Geladeiras	Armário	Roupeiro de Aço	Gaveteiro
Colheres	Garfos	Facas	Wok
Bule Térmico	Potes de Vidro	Assadeiras/Formas	Liquidificador
Pipoqueira	Refresqueira	Batedeira	Conjunto Utensílios
Kit Bacia	Conjunto de Facas	Quadro de Aviso	Bandinha Rítmica

(Plano de Trabalho, fls. 06 a 14)

1.1.3 Recursos

O valor total é de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), liberados pela SEDUC.

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados na Minuta do Termo de Fomento, às fls. 203 a 207.

1.1.4 Considerações

A Entidade encaminhou toda a documentação pertinente à Celebração do Termo de Fomento, além do Plano de Trabalho.

A SEDUC instruiu o Expediente com outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Por meio do Parecer Referencial CJ/SE 35/2021, a Consultoria Jurídica manifestou-se favoravelmente, em caso análogo à celebração do termo de fomento, fazendo algumas considerações. Deste, destacam-se os artigos abaixo que aludem à Legislação que norteia o presente caso, juntamente com destaques à documentação e procedimentos da SEDUC imprescindíveis ao andamento processual:

“(...)

2. *Em razão da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, **termo de fomento com entidade privada sem fins lucrativos** para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial.*

(...)

4. *De acordo com os autos, o objetivo do presente Termo de Fomento é permitir a aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos com recursos da emenda Parlamentar impositiva 2021.028.22031, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para melhoria da infraestrutura da entidade, que se dedica, segundo se depreende de seu estatuto social, ao atendimento de estudantes com necessidades educacionais especiais: estudantes com altas habilidades e alta performance cognitiva, bem como apoio aos alunos talentosos de famílias de baixa renda.*

5. *A celebração de parceria de entidade privada sem fins lucrativos com a Administração Pública depende do atendimento de requisitos da Lei federal nº 13.019/2014 e da observância do regramento do Decreto nº 61.981/2016 (alterado recentemente pelo Decreto nº 66.174/2021). Nesse sentido, a Administração deve examinar os documentos constitutivos da entidade (como estatuto social, por exemplo), com a finalidade de verificação do cumprimento dos referidos requisitos.*

6. *Inicialmente, noto que os artigos 2 e 3 do Estatuto Social indicam a finalidade da Associação Alpha Para Educação Especial (pp. 17/18). No caso, cuida-se de promover a inclusão e o atendimento de estudantes com necessidades educacionais especiais: estudantes com altas habilidades e alta performance cognitiva, bem como apoio aos alunos talentosos de famílias de baixa renda. Há, portanto, pertinência do objetivo social às ao âmbito de atuação da Secretaria da Educação e ao objeto da parceria.*

7. *De acordo com o art. 1 de seu Estatuto da Associação Alpha Para Educação Especial (p. 17), a entidade é uma “associação civil de direito privado, beneficente, sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado”.*

8. *A caracterização de entidade privada sem fins lucrativos está disposta no art. 2º, I, “a” da Lei federal nº 13.019/2014:*

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

9. Devem ser apurados, portanto, a vedação de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio e a destinação exclusiva de rendas e recursos à aplicação do objeto social.

10. Para a celebração de parcerias, o art. 33 da Lei federal nº 13.019/2014 determina que a entidade seja regida por normas internas que contenham algumas obrigações mínimas. Para o presente caso, que cuida de aquisição de bens e equipamentos por meio de termo de fomento, aplicam-se as seguintes exigências do referido art. 33:

Art. 33 Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...]

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

11. Em linhas gerais, para celebração da parceria, faz-se necessário que a entidade demonstre cabalmente que destina seus esforços e recursos para ações de interesse público e social, tenha natureza educacional, como afirmado no estatuto, e que os valores da parceria sejam destinados à atuação pública. Essa averiguação deve ser procedida pela Administração, consignando nos autos sua conclusão em termos fundamentados. **Recomendo seja preenchida tal lacuna, com a certificação dessa análise no expediente.**

12. Ainda no que se refere a esses requisitos, observo que os documentos constitutivos contemplam o seguinte:

a) **Art. 2º, I, “a” da Lei federal nº 13.019/2014, primeira parte:** os artigos 7 e 6 do estatuto (pp. 18 e 23) preveem que não haverá remuneração para diretoria e conselho fiscal nem distribuição de lucros ou dividendos sob forma alguma;

b) **Art. 2º, I, “a” da Lei federal nº 13.019/2014, parte final:** o mesmo art. 7 indica ainda que “a receita apurada será obrigatoriamente aplicada no desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional”;

c) **Art. 33, I, da Lei federal nº 13.019/2014:** o art. 1 do estatuto (p. 17) indica, como finalidade da entidade, promover a inclusão e o atendimento de estudantes com necessidades educacionais especiais: estudantes com altas habilidades e alta performance cognitiva, bem como providenciar apoio aos alunos talentosos de famílias de baixa renda. Parece-me que se cuidam de objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

d) **Art. 33, III, da Lei federal nº 13.019/2014:** o art. 34 do estatuto (p. 23) contém previsão de que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outras instituições congêneres do Estado de São Paulo.

e) **Art. 33, IV, da Lei federal nº 13.019/2014:** o art. 31, “a”, do estatuto informa que, para a prestação de contas, serão observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

f) **Art. 33, V, “a”, da Lei federal nº 13.019/2014:** o cartão de CNPJ (p. 61) indica que a entidade existe, pelo menos, desde 2013; ou seja, há mais de 2 (dois) anos;

g) **Art. 33, V, “b”, da Lei federal nº 13.019/2014:** esse dispositivo da lei federal determina que a entidade possua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante. No caso, o termo de fomento cuida de destinação de recursos para aquisição de bem e equipamentos previstos no plano de trabalho, não me parece razoável que se exija experiência em aquisições anteriores. Penso que a exigência de experiência se adeque mais a parcerias que envolvam atividades ou serviços a serem desempenhados pelos partícipes.

h) **Art. 33, V, “c”, da Lei federal nº 13.019/2014:** o mesmo raciocínio do item anterior poderia ser aplicado para o requisito, que cuida expressamente de atividades ou projetos previstos na parceria.

13. Diante dessas condições, entendo que, em tese, a entidade pode ser considerada como organização social sem fins lucrativos - OSC, nos termos do art. 2º, I, “a”, da Lei federal nº 13.019/2014.

14. No processamento do expediente, observo que o objeto do convênio foi analisado pelos setores técnicos competentes da Pasta. A aquisição dos bens móveis pretendidos pela entidade foi analisada pelo Centro de Equipamentos e Materiais (pp. 80/81), pelo Centro de Instalações e Equipamentos (pp. 82/3) e pela CISE (pp. 85/87). Importante que, em outros processos assemelhados, as análises sejam efetuadas e juntadas no expediente, conforme a especificidade dos bens envolvidos no ajuste.

15. Caso superada a questão da certificação da Administração nos termos do item 11 deste parecer (esclarecida a existência de finalidade social e pública nas atividades desenvolvidas pela entidade), o objeto do acordo será lícito. Isso porque a parceria proposta visa fomentar o cumprimento do dever fundamental do Estado e sociedade na área da educação, previsto na Constituição Federal (artigo 205 e 211, § 3º).

16. Não há dúvida, ainda, que o objeto do termo de fomento esteja inserido nas atribuições da Pasta, diante de sua competência para o atendimento a educandos com altas habilidades (art. 4º, III, da Lei federal nº 9.394/1996 – Lei das diretrizes e bases da educação nacional).

17. A destinação de recursos orçamentários para entidades educacionais privadas, sem fins lucrativos, através de emendas parlamentares, tradicionalmente era formalizada através de convênios nos moldes previstos no Decreto nº 59.215/2013.

18. Ocorre que houve alteração substancial do marco regulatório incidente sobre a matéria, com a edição da Lei federal nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, no âmbito do Estado de São Paulo.

19. A Lei federal nº 13.019, de 2014, estabeleceu “o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”; e definiu “diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil”.

20. Tal Lei estabeleceu para o tipo de parceria que ora se examina, o termo de fomento, definido no seu artigo 2º, VIII:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

21. A parceria ora examinada parece atender à forma prescrita em lei. Isso porque o que se propõe é a instituição de regime de mútua colaboração entre o Estado e a organização da sociedade civil sem fins lucrativos (OSC) objetivando o repasse de recursos aquisição de móveis e equipamentos para utilização da entidade, conforme sua finalidade social.

22. Ressalto, também, que a eleição da entidade sem fins lucrativos para receber recursos públicos ocorreu através de emenda parlamentar, que, ao ser aprovada, passou a integrar a lei orçamentária anual. Por essa razão, o chamamento público prévio à formalização do ajuste deixa de fazer sentido, sendo dispensado por expressa determinação do art. 29 da Lei federal nº 13.019/2014.

23. A única recomendação com relação a essa questão, é que a Administração, antes da formalização do ajuste, certifique a existência de aprovação de emenda parlamentar, com a indicação nominal e expressa da entidade destinatária dos recursos, para que se documente o motivo autorizador da dispensa do chamamento público.

24. Consigno que o entendimento acima exposto é o vigente na Procuradoria Geral do Estado, em decorrência de aprovação do Parecer Sub. Cons. nº 104/2016 pelo Procurador Geral do Estado, em que constou o seguinte: “a dispensa de realização de chamamento público para a celebração de termo de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares, conforme autorizado pelo artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, está condicionada à indicação expressa da entidade beneficiária na lei orçamentária anual”¹ ?

25. Para formalização do ajuste, as partes deverão seguir o regramento previsto na Lei federal nº 13.019/2014 e no Decreto nº 61.981/2016 e alterações.

26. Dos documentos mencionados no art. 34 da Lei federal nº 13.019/2014, além das certidões atualizadas mencionadas no seu inciso II (certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado), a Administração deve providenciar a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; e a comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

27. Para cumprimento do comando contido no art. 39 da Lei federal nº 13.019/2014, deve ser providenciada declaração da entidade de que não incide nas vedações contidas no referido dispositivo.

28. Cabe, portanto, à Administração atestar a apresentação e regularidade da documentação legalmente exigida, e solicitar a sua complementação, que deve ser efetivada antes da celebração do ajuste.

29. Relembro que todo os documentos e certidões deverão estar atualizados quando da assinatura da parceria, e mantidos atualizados durante a sua vigência.

30. Para a celebração do termo de fomento, a Administração deve demonstrar ter adotado as providências preconizadas no artigo 8º e 35 da Lei federal nº 13.019/2014. Ressalto, especialmente, as seguintes:

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

[...]

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

31. Poderá ser dispensado o monitoramento e avaliação do acordo de fomento nessa modalidade de parceria, se for "expressa e justificadamente dispensada a exigência, pela autoridade competente, em razão da natureza da parceria ou do interesse público envolvido", como previsto no § 5º do artigo 7º do Decreto nº 61.981/2016. A Administração deve, portanto, decidir e justificar se dispensará a Comissão de monitoramento e avaliação do ajuste. Caso assim não ocorra, deverá ser providenciada a sua designação para fiscalizar a execução do ajuste que será firmado.

32. Destaco que não encontrei no expediente o ato de designação do gestor do termo de fomento e respectiva publicação do ato no D.O.E., o que deverá ser providenciado até a assinatura do referido termo.

33. A par isto, não encontrei nos autos a cópia da Ata de Reunião do Comitê de Políticas Educacionais, com manifestação favorável e aprovação do pretendido termo (artigo 60 da Lei federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014³), o que recomendo seja providenciado.

34. O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao art. 35 da Lei federal nº 13.019/2014 e ao artigo 3º, "4", "c" do Decreto nº 61.981/2016, **foi emitida a nota de reserva SIAFEM - 2021NR00244** (p. 92), o que comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

35. Anoto que o artigo 22, da Lei federal nº 13.019/2014 enumera os requisitos do plano de trabalho, o documento apresentado nas pp. 04/09, no geral, reveste-se das formalidades exigidas, consideradas as especificidades do seu objeto, e a singeleza da parceria a ser desenvolvida.

(...)

37. Observo que **não** há manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela instituição interessada. Conforme disposição do art. 35, IV, da Lei federal nº 13.019/2014, o documento devidamente assinado deve ser providenciado antes da formalização da parceria.

(...)

39. Sugiro que a Administração tome como padrão a minuta estabelecida para o termo de colaboração aprovada no Decreto nº 62.294/2016, com as adaptações e simplificações necessárias, diante da menor complexidade do negócio jurídico a ser celebrado.

40. A minuta deverá conter além dos dispositivos usuais previstos no documento anexado, no mínimo, cláusulas prevendo designação do gestor da parceria, comissão de monitoramento e avaliação (caso não dispensada), responsabilização e sanções. O documento deve, também, observar a nova sistemática de devolução de recursos e seu cálculo, previstos na Lei federal nº 13.019/2014 e no art. 12 do Decreto

nº 61.981, de 20 de maio de 2016, com reprodução de dispositivos, inclusive, acerca da inscrição da instituição no CADIN estadual e tomada de contas especial, para as hipóteses de descumprimento de obrigações financeiras ou malversação de recursos.

41. Sugiro que na minuta também seja incluída cláusula destinada efetivar a doação dos bens adquiridos com os recursos repassados, da Administração para a entidade, como previsto no art. 36 e parágrafo único da Lei federal nº 13019/2014.

42. Registro, ainda, que a formalização do termo de fomento derivado de emenda parlamentar não se subordina à obtenção de autorização governamental. Conforme nova redação do §2º do art. 3º do Decreto nº 61.981/2016 (alterado pelo Decreto nº 66.174/2021), que passou a contar com o item 2, o requisito não se aplica às parcerias oriundas de emendas parlamentares. Confira-se:

Artigo 3º - Depende de prévia autorização governamental:

[...]

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo:

[...]

2. não se aplica às parcerias que estipulem transferência de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, celebradas com fundamento no artigo 29 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

43. Observo que a Administração deve atentar para a pessoa autorizada a representar a instituição no momento da celebração do ajuste.

44. Antes da formalização do ajuste, a Administração deve **publicar o ato de designação do gestor da parceria** (art. 2º, VI, e 8º, III, da Lei federal nº 13.019/2014). Após a formalização, **deverá ser publicado o extrato do acordo na Imprensa Oficial** (art. 38 da Lei federal nº 13.019/2014).

45. **Consigno, ainda, que até que a Secretaria de Governo não providencie o portal de parcerias no seu sítio eletrônico, todas as publicações e comunicações exigidas pela lei devem ser disponibilizados na internet desta Secretaria** (artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 61.981, de 20 de Maio de 2016, e artigo 10 da Lei 13.019/2014).

46. Recomendo também sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.

(...)

1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo presidente da Organização da Sociedade Civil e pela Diretoria de Ensino Região Santos.

1.1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 183/2022	SEDUC e Associação Beneficente de Amparo e Solidariedade (Creche Elza Galvão Branco)	Celebração de Termo de Fomento para adequações na edificação e aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, visando melhoria da infraestrutura predial, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
Parecer CEE 191/2022	SEDUC e Instituto Espírita Paulo de Tarso / Ribeirão Preto	Celebração de Termo de Fomento para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

1.2 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, incisos III e IV, respectivamente, deixam claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo e Entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas:

“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05-06, o DEORC assim se manifestou:

(...)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.”

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.

(...)

Convém ressaltar, às fls. 97 a 98, recorte do Despacho do DECON: “(...) Considerando o início do período de restrições e condutas vedadas durante o período eleitoral de 2022, a partir de 02/07/2022, e considerando, ainda, tratar-se o presente de transferência voluntária de recurso por meio de emenda parlamentar, conforme preconizado pela NOTA TÉCNICA SubG - Cons n.º 1/2022, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, este Núcleo de Administração de Convênios ressalta que este convênio não deverá ser celebrado antes do fim da vedação eleitoral, tratando-se no momento, somente, da regularização quanto a instrução processual necessária para formalização, visando a celebração e repasse do recurso tão logo cessada a referida vedação.”

Em relação às informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, a SEDUC assim se manifesta, fls. 211 a 224:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município		
Santos - 0,807	São Paulo – 0,833	Fonte: Atlas Brasil, c2022

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal		
(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do dado de custo per capita dos alunos da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas		

desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos "per capita", torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido.

Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas.

Em relação ao "custo per capita de alunos da rede municipal", esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)

Despacho COFI

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos

4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município

Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	ALZIRA MARTINS LICHTI PROFESSORA	764	-	5	4
ESTADUAL - SE	ANTONIO ABLAS FILHO DOUTOR	353	-	-	6,1
ESTADUAL - SE	AZEVEDO JUNIOR	486	-	4,7	-
ESTADUAL - SE	BARNABE	589	-	-	4,7
ESTADUAL - SE	BARTOLOMEU DE GUSMAO PADRE	838	-	-	-
ESTADUAL - SE	BENEVENUTO MADUREIRA PROFESSOR	985	-	-	-
ESTADUAL - SE	CANADA	865	-	5,8	-
ESTADUAL - SE	CEEJA ARCHIMEDES JOSE BAVA PROFESSOR DOUTOR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	CEEJA MARIA APARECIDA PASQUALETO FIGUEIREDO	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	CEL JTO A EE OLGA CURY	5	-	-	-
ESTADUAL - SE	CEL JTO A ZULMIRA CAMPOS	50	-	-	-
ESTADUAL - SE	EMILIO JUSTO DEPUTADO	526	-	4,9	4
ESTADUAL - SE	FERNANDO DE AZEVEDO PROFESSOR	1.053	-	6,1	5,4
ESTADUAL - SE	FRANCISCO MEIRA PROFESSOR	1.016	-	5	-
ESTADUAL - SE	GRACINDA MARIA FERREIRA PROFESSORA	420	-	6	5,6
ESTADUAL - SE	JOAO OCTAVIO DOS SANTOS	844	-	5,1	-
ESTADUAL - SE	LUIZA MACUCO DONA	596	-	6,2	5,2
ESTADUAL - SE	MARQUES DE SAO VICENTE	782	-	5,7	5,1
ESTADUAL - SE	NEVES PRADO MONTEIRO	570	-	-	4,3
ESTADUAL - SE	OLGA CURY	1.347	-	5,6	4,9
ESTADUAL - SE	PAULO FILGUEIRAS JUNIOR DOUTOR	491	-	4,9	-
ESTADUAL - SE	PRIMO FERREIRA PROFESSOR	1.749	-	5,4	-
ESTADUAL - SE	RICARDO SAMPAIO CARDOSO JUDOCA	116	-	-	-
ESTADUAL - SE	SAO LEOPOLDO VISCONDE DE	244	-	-	-
ESTADUAL - SE	SUETONIO BITTENCOURT JUNIOR PROFESSOR	348	-	7,2	-
ESTADUAL - SE	ZULMIRA CAMPOS PROFESSORA	912	-	5	4,5
MUNICIPAL	ALCIDES LOBO VIANA DOUTOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	240	-	-	-
MUNICIPAL	ANIZIO BENTO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	120	-	-	-
MUNICIPAL	ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS SOBRINHO PROF UME	247	-	-	-
MUNICIPAL	ANTONIO DEMOSTENES DE S BRITO PROF UNIDADE MUN DE EDUCACAO	444	6,9	-	-
MUNICIPAL	AUXILIADORA DA INSTRUCAO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	373	-	-	-
MUNICIPAL	AVELINO DA PAZ VIEIRA PROF UME	344	-	4,6	-
MUNICIPAL	AYRTON SENNA DA SILVA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	563	-	5,2	-
MUNICIPAL	BARAO DO RIO BRANCO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	505	5,9	-	-

MUNICIPAL	CANDINHA RIBEIRO DE MENDONCA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	47	-	-	-
MUNICIPAL	CELY DE MOURA NEGRINI PROF UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	466	-	-	-
MUNICIPAL	CIDADE DE SANTOS UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	867	6,1	5,3	-
MUNICIPAL	CLAUDIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA CORREA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	46	-	-	-
MUNICIPAL	CLOVIS BANDEIRA BRASIL GENERAL UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	118	-	-	-
MUNICIPAL	COLEGIO SANTISTA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	678	5,3	-	-
MUNICIPAL	CYRO DE ATHAYDE CARNEIRO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	226	-	-	-
MUNICIPAL	DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	82	-	-	-
MUNICIPAL	DINO BUENO DOUTOR UME	403	6,4	-	-
MUNICIPAL	DOS ANDRADAS II UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	306	6	-	-
MUNICIPAL	DOS ANDRADAS UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	330	-	-	-
MUNICIPAL	EDMEA LADEVIG UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	436	-	6	-
MUNICIPAL	ELSA VIRTUOSO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	69	-	-	-
MUNICIPAL	EMILIA MARIA REIS PROFA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	592	5,8	-	-
MUNICIPAL	ESMERALDO TARQUINIO PREFEITO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	725	5,5	-	-
MUNICIPAL	EUNICE CALDAS UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	189	-	-	-
MUNICIPAL	FERNANDO COSTA DOUTOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	498	5,6	-	-
MUNICIPAL	FLAVIO CIPRIANO BARBOSA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	52	-	-	-
MUNICIPAL	FLORESTAN FERNANDES PROFESSOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	586	6,5	5,6	-
MUNICIPAL	FRANCISCO LEITE PADRE UME	130	-	-	-
MUNICIPAL	GEMMA REBELLO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	91	-	-	-
MUNICIPAL	GOTA DE LEITE UNIDIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	298	6,1	-	-
MUNICIPAL	HILDA DONOFRIO PAPA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	49	-	-	-
MUNICIPAL	HILDA RABACA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	58	-	-	-
MUNICIPAL	ILHA DIANA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO R	19	-	-	-
MUNICIPAL	IVETA MESQUITA NOGUEIRA PROFA UME	151	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO IGNACIO DE SOUZA VEREADOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	118	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO PAPA SOBRINHO PROFESSOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	359	6,7	-	-
MUNICIPAL	JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	99	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE BONIFACIO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	359	4,8	-	-
MUNICIPAL	JOSE CARLOS AZEVEDO JUNIOR DR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	842	5,3	4,1	-
MUNICIPAL	JOSE DA COSTA BARBOSA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	131	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE DA COSTA SILVA SOBRINHO DR UNIDADE MUN DE EDUCACAO	449	4,9	4,9	-
MUNICIPAL	JOSE DE SA PORTO PROFESSOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	96	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE GENESIO IRMAO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	303	6,1	5,4	-
MUNICIPAL	LAURIVAL RODRIGUES UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	84	-	-	-
MUNICIPAL	LEONARDO NUNES PADRE UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	1.119	-	-	-
MUNICIPAL	LEONOR MENDES DE BARROS UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	229	-	-	-
MUNICIPAL	LOURDES ORTIZ UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	575	6,7	5,7	-
MUNICIPAL	LUCIO FLORO PADRE UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	214	-	-	-
MUNICIPAL	LUIZ ALCA DE SANTANNA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	102	-	-	-
MUNICIPAL	LUIZ CARLOS PRESTES UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	201	-	-	-

MUNICIPAL	LUIZ LOPES DR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	52	-	-	-
MUNICIPAL	LYDIA FEDERICI UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	135	-	-	-
MUNICIPAL	MAGALI ALONSO PROFESSORA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	137	-	-	-
MUNICIPAL	MARGARETH BUCHMANN PROFA UME	114	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA CARMELITA PROOST VILLACA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	197	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA DE LOURDES B BERNAL PROFA UNID MUNICIPAL DE EDUCACAO	530	6	-	-
MUNICIPAL	MARIA DOLORES IRMA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	78	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA HELENA ROXO PROFESSORA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	24	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA LUCIA PRANDI PROFESSORA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	140	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA LUIZA ALONSO SILVA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	428	6,1	-	-
MUNICIPAL	MARIA LUIZA SIMOES RIBEIRO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	162	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA PATRICIA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	113	-	-	-
MUNICIPAL	MARIO DE ALMEIDA ALCANTARA PROF UNIDADE MUN DE EDUCACAO	758	5	4,5	-
MUNICIPAL	MARTINS FONTES UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	289	-	4,6	-
MUNICIPAL	MONTE CABRAO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO R	234	5,9	4,6	-
MUNICIPAL	NELSON DE TOLEDO PIZA DOUTOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	197	-	-	-
MUNICIPAL	NOEL GOMES FERREIRA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	176	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 1	182	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 10	279	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 12	187	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 2	314	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 3	421	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 5	142	-	-	-
MUNICIPAL	NUCLEO 6	439	-	-	-
MUNICIPAL	OLAVO BILAC UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	566	6,6	-	-
MUNICIPAL	OLIVIA FERNANDES UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	210	-	-	-
MUNICIPAL	OSWALDO JUSTO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	701	5,7	4,2	-
MUNICIPAL	PEDRO CRESCENTI PROFESSOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	916	-	-	-
MUNICIPAL	PEDRO II UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	708	6,2	-	-
MUNICIPAL	PORCHAT DE ASSIS DOUTOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	194	-	-	-
MUNICIPAL	PREFEITO PAULO GOMES BARBOSA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	538	-	-	-
MUNICIPAL	REGINA ALTMAN UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	89	-	-	-
MUNICIPAL	RICARDO SAMPAIO CARDOSO JUDOCA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	417	5,4	5,3	-
MUNICIPAL	RUBENS LARA DEPUTADO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	669	5,9	-	-
MUNICIPAL	SAMUEL AUGUSTO LEAO MOURA DR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	306	-	-	-
MUNICIPAL	SANDRA CRISTINA TEIXEIRA DA GAMA UNIDADE MUN DE EDUCACAO	106	-	-	-
MUNICIPAL	THEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA PIMENTEL UNIDA MUN DE EDUCACAO	683	5,3	-	-
MUNICIPAL	UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO PROFESSOR ORLANDO ADEGAS	69	-	-	-
MUNICIPAL	UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO TEREZINHA MARIA CALCADA BASTOS	114	-	-	-
MUNICIPAL	VINTE E OITO DE FEVEREIRO UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	975	6	4,7	-
MUNICIPAL	WALDEMAR VALLE MARTINS PADRE UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	231	-	-	-
MUNICIPAL	WALDERY DE ALMEIDA PROFESSOR UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	488	5,5	-	-
MUNICIPAL	YARA NASCIMENTO SANTINI UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCACAO	100	-	-	-

Fonte:

Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022;

Item 4 - <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Termo de Fomento, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração de Termo de Fomento entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC, e a Associação de Pais, Amigos e Educadores dos Autistas, no município de Santos, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto 61.981, de 20 de maio de 2016, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 35/2021, que ora se adota *in totum*.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE atualizado.

2.4 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo *per capita*.

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 26 de setembro de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de setembro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente